



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DO JUIZADO
ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PENTECOSTE/CE.**



JOSÉ RIBAMAR DA SILVA, brasileiro, portador do CPF nº 769.960.933-68 e RG nº 3291753-98, residente à Rua Padre Jose Raimundo, 361, Pentecoste/CE, vem, por seu advogado, ao final assinado, com o devido respeito perante Vossa Excelência, interpor.

**AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT C/ PEDIDO
DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**

com fulcro no artigo 3º, inciso II, da Lei 6.194, de 19 de Dezembro de 1974 c/c Artigo 776 do Código Civil e Artigo 273, Inciso 11, do CPC, em face da **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. Antonio Sales, nº 1357, salas 11 a 14, Joaquim Távora, Fortaleza- Ce.

- 1 — O autor no dia **04/08/2002**, conforme Boletim de Ocorrência de Trânsito, foi acometido de acidente automobilístico, vindo a sofrer lesões que lhe causaram invalidez.
- 2- Em face da sua invalidez impetrou junto à **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A**, processo para recebimento do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, pessoa jurídica a qual deve pagar o seguro obrigatório.
- 3— **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A** enviou para a **FENASEG** o processo e o autor recebeu a quantia de **R\$ 4.397,76** (quatro mil e trezentos e noventa e sete reais e setenta e seis centavos), depositada desde o dia **08/08/2006**, tendo o autor recebido esta quantia.
- 4—A Lei nº 6.194/1974, no artigo 3º, inciso 11, alterado pelo MP nº 340d, iz que o valor do sinistro no caso de invalidez permanente é de **R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais). o valor a ser pago deveria ter sido **R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais) em 08/08/06, quando do efetivo pagamento. Portanto, deve a **MAPFRE VERA CRUZ SEGIURADORA S/A** ser condenada em pagar a diferença no valor de **R\$ 11.617,18** (onze mil e seiscentos e dezessete reais e dezoito centavos), acrescidos de juros e correção monetária.

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

PODER JUDICIÁRIO	
COMARCA DE PENTECOSTE	
I (...);	
Recebido hoje e protocolado sob nº <u>24</u> de <u>08</u> de <u>13</u> horas.	
Pentecoste, <u>08</u> de <u>01</u> de <u>08</u>	
III - (...)	
Encarregado do Protocolo	

até **R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais) no caso de invalidez permanente; e

[Handwritten signature]

5 — Criado pela Lei 8.952/94, como forma de coibir os abusos do direito de defesa, manifesto propósito protelatório do réu, a antecipação de tutela expressa no artigo 273, do CPC, tem seu lugar neste contexto, pois, pelas próprias provas colacionadas aos autos, demonstram claramente que a ré deve pagar pela diferença no valor de R\$ 9.102,24 (nove mil e cento e dois reais e vinte e quatro centavos), pois existe prova inequívoca que demonstram clareza à realidade dos fatos alegados pelo autor, que indicam um grau de verdade, isto é, a intensidade com que o elenco probatório apresenta suficientemente hábil para que este h. juízo conceda, fundamentadamente, a proteção definitiva jurisdicional perseguida. Podendo, ainda, determinar que seja depositado o dinheiro no montante da diferença em conta corrente à disposição do Juízo, pois, conforme determina no Título VI, Capítulo XV, Seção 1, do Novo Código Civil, artigo 776, "O segurador é obrigado a pagar em dinheiro o prejuízo resultante do risco assumido, salvo se convencionada a reposição da coisa."

E, assim sendo, diversos doutrinadores civilistas tem acompanhado o Código Civil, em sua interpretação literal, gramatical, histórica e finalista. Vejamos:

"A principal obrigação do segurador consiste no pagamento da indenização dos danos causados ao segurado quando da materialização dos riscos previstos no contrato. Esta indenização deve sempre ser efetivada em dinheiro, salvo expressa convenção em contrário." (Domingos Afonso Kriger Filho, in **O CONTRATO DE SEGURO NO DIREITO BRASILEIRO**, Editora Labor Jurídica).

"Das obrigações do segurador — O segurador é obrigado a pagar em dinheiro o prejuízo resultante do risco assumido, e, conforme as circunstâncias do valor total da coisa segura (art. 1458). Desse princípio legal, extrai-se, por conseguinte, esta primeira consequência, a indenização será sempre paga em dinheiro; o segurador não pode liberar-se, pois, mediante pagamento em outras utilidades, ainda que mais valiosas (art. 313 do Novo Código Civil)". (Washington de Barros Monteiro, in *Curso de Direito Civil*, 5º volume).

E do exposto quanto à antecipação de tutela possa V. Exª deferir, mandando também que seja depositado a diferença do valor do seguro no valor de R\$ 9.102,24 (nove mil e cento e dois reais e vinte e quatro centavos), à Disposição deste Juízo, sob pena de aplicação do artigo 461 do CPC, em caso de descumprimento no prazo que este juízo arbitrar para o depósito da quantia. Do exposto, requer:

Que seja deferido in liminarmente e inaudita altera parte a antecipação de tutela nos termos do artigo 273, Inciso II, do CPC, mandando que a ré deposite a quantia de R\$ 9.102,24 (nove mil e cento e dois reais e vinte e quatro centavos), em dinheiro, nos termos do artigo 776 do Novo Código Civil, em conta corrente à disposição deste Juízo, com aplicação da multa inserida no artigo 461, do CPC, em caso de descumprimento da medida;

Que seja acolhida a presente ação no sentido condenar a ré - **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A**, ao pagamento do valor restante do Seguro Obrigatório, no valor de R\$ 9.102,24 (nove mil e cento e dois reais e vinte e quatro centavos), em dinheiro, nos termos do artigo 776 do Novo Código Civil, com acréscimos de juros e correção monetária, julgando procedente o pedido, ora requerido, nos termos do artigo 269, Inciso 1, do CPC, tudo conforme artigo 3º, alínea b, da Lei 6.194/1974;

✓

Citação da ré para que possa comparecer a audiência de conciliação e no prazo legal responder a ação sob pena de confesso e revelia;

Protesta por todos os meios de provas em direito admitidos, tais como, documental, testemunhal, pericial, interrogatório do autor e do representante legal da ré, depoimento de testemunhas, e juntada de documentos, se necessário for.

Dá-se ao valor da causa em R\$ 9.102,24 (nove mil e cento e dois reais e vinte e quatro centavos).

Nestes Termos;

Pede e Espera Deferimento.

Pentecoste-Ce., 12 de Dezembro de 2007.


João Gomes Filho

OAB/CE 14.537